



DECRETOS

permanecerão à disposição dos órgãos de controle interno e externo e os documentos eletrônicos constantes do sistema Compra Aberta ficarão disponibilizados para acesso público e farão parte da instrução processual da licitação.

Art. 32. Os órgãos e entidades deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata este Decreto, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

Art. 33. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas, que poderá expedir normas complementares e disponibilizar informações adicionais.

Art. 34. Este Decreto entra em vigor a partir de 01 de março de 2023, para fins da aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 35. Fica revogado o Decreto Municipal nº 21.261, de 25 de junho de 2008.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

SIMONE ZANOTELLO DE OLIVEIRA
Gestora da Unidade de Administração
e Gestão de Pessoas

Registrado na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, e publicado na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Gestor da Unidade da Casa Civil

DECRETO Nº 32.569, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2023

Regulamenta as normas que conferem tratamento diferenciado e simplificado a Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP, Agricultores Familiares, Produtores Rurais Pessoa Física, Microempreendedores Individuais - MEI e Sociedades Cooperativas de Consumo, denominados de Beneficiários, nas contratações públicas dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta (Autarquias, Fundações e Consórcios Públicos) do Município de Jundiaí.

LUIZ FERNANDO MACHADO, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, face ao que consta do Processo Eletrônico SEI nº PMJ.0024888/2022, com base no disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2016, alterada pela Lei Complementar Federal nº 147, de 07 de agosto de 2014, na Lei Complementar Federal nº 155, de 27 de outubro de 2016, e no art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, -----

CONSIDERANDO a meta da Administração de promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal para incrementar o investimento e valor agregado da produção; -----

CONSIDERANDO a de ampliação da eficiência das políticas públicas, nela compreendidas ações de melhoria do ambiente de negócios; -----

CONSIDERANDO a de incentivo à inovação tecnológica; e -----

CONSIDERANDO a de aplicação das normas vigentes para o alcance dos objetivos propostos. -----

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as regras e diretrizes que conferem tratamento diferenciado e simplificado a microempresas - ME, empresas de pequeno porte - EPP, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais - MEI e sociedades cooperativas de consumo, denominados de beneficiários, nas contratações públicas dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta (Autarquias, Fundações e Consórcios Públicos) do Município de Jundiaí.

§ 1º Os órgãos da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Jundiaí, bem como o Legislativo Municipal, que vierem a adotar a utilização do Sistema Compra Aberta, ficarão sujeitos às regras deste Regulamento.

§ 2º As Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas do

Município de Jundiaí que possuírem regulamento interno próprio sobre licitações, não ficarão sujeitas às regras deste Decreto, sendo, porém, facultada a sua utilização, no que aplicável, caso assim expressamente previsto em seu regulamento.

Art. 2º Consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, para os efeitos deste Decreto, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário, a que se refere o art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

§ 1º Serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º O microempreendedor individual, que se constitui em uma modalidade de microempresa, deverá estar enquadrado no § 1º do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e a sociedade cooperativa de consumo será regida nos termos do art. 34 da Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 3º A obtenção de benefícios a que se referem este Decreto fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Parágrafo único. Deverá ser exigida no instrumento convocatório declaração do licitante de observância do limite que trata o *caput* deste artigo, para fins de aplicação dos benefícios a que se referem este Decreto nas licitações realizadas pela Administração Pública Direta e Indireta.

Art. 4º Para ampliar a participação dos beneficiários da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, nas licitações e contratações, os órgãos ou entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes para identificação dos beneficiários, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e contratações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar os beneficiários para que adequem os seus processos produtivos; e

III - na definição do objeto da contratação, utilizar especificações claras e objetivas que facilitem a participação dos beneficiários.

Art. 5º Os beneficiários da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, por ocasião da participação em certames licitatórios, observado o disposto no art. 18 deste Decreto, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e/ou trabalhista, mesmo que apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e/ou trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a regularização pelo beneficiário, prorrogável por igual período, mediante requerimento do interessado, devidamente motivado e apreciado pela Administração, observadas as prescrições da Lei.

§ 2º Para aplicação do disposto no §1º deste artigo, o prazo para regularização fiscal e/ou trabalhista será contado a partir da declaração de vencedor, que ocorrerá em sessão pública ou por meio de publicação na Imprensa Oficial do Município, devendo constar a definição no instrumento convocatório.

§ 3º A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º A prorrogação do prazo previsto no § 1º deste artigo será concedida pela Administração quando requerida pelo beneficiário, exceto se houver urgência na contratação ou prazo insuficiente para o empenho, o que



DECRETOS

deverá ser devidamente justificado.

§ 5º A não regularização da documentação, observadas as prescrições constantes deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 156, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no edital, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

§ 6º O prazo para regularização de documentos, de que trata o § 1º deste artigo, não se aplica aos documentos relativos à habilitação jurídica, à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira, bem como ao cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

Art. 6º Nas licitações do tipo menor preço, será assegurada como critério de desempate a preferência de contratação para os beneficiários, devidamente identificados nessa condição na forma deste Decreto e da legislação federal, em detrimento de empresa de regime diverso, nos termos do instrumento convocatório e observado o art. 18 deste Decreto.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelos beneficiários sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço, se aplicado.

§ 2º Na modalidade de pregão e nas dispensas eletrônicas tratadas pelos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, se aplicado, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao menor preço.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por um beneficiário.

§ 4º A preferência de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, o beneficiário melhor classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II - caso o beneficiário não apresente proposta de preço inferior na forma do inciso I ou não esteja habilitado, observado o disposto no art. 4º deste Decreto, serão convocados os beneficiários remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelos beneficiários que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre eles para que se identifique aquele que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5º Nas concorrências eletrônicas, pregões eletrônicos e demais compras efetuadas por meio do sistema, após o encerramento dos lances, o beneficiário melhor classificado será convocado para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso II do § 4º deste artigo.

§ 6º Nas modalidades de licitação efetuadas presencialmente, o prazo para o beneficiário apresentar nova proposta deverá ser estabelecido no instrumento convocatório.

§ 7º O benefício previsto neste artigo é extensivo aos consórcios e sociedades de propósito específico formados exclusivamente por beneficiários.

Art. 7º Serão destinadas exclusivamente à participação dos beneficiários as licitações com custo estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 8º Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a autorização preferencial antecipada de subcontratação de beneficiários, determinando:

I - os percentuais mínimo e máximo a serem subcontratados e/ou indicação das atividades dentro da contratação que poderão ser subcontratadas;

II - que os beneficiários subcontratados deverão estar indicados e qualificados pelos licitantes, no momento da licitação, com a descrição das atividades que serão executadas e seus respectivos valores;

III - que, no momento da habilitação, deverá ser exigida declaração no sentido de que a licitante se obriga a apresentar, se vencedora,

a documentação da regularidade fiscal e trabalhista, bem como documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente dos beneficiários subcontratados, sob pena de inabilitação, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 5º deste Decreto;

IV - que a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V - que a empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade dos serviços compreendidos na execução do objeto por meio da subcontratação.

§ 1º Deverá constar, ainda, do instrumento convocatório, que a hipótese de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - beneficiário;

II - consórcio ou sociedade de propósito específico compostos em sua totalidade por beneficiários, respeitado o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 14.133, de 2021; e

III - consórcio ou sociedade de propósito específico compostos parcialmente por beneficiários com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º Não será contemplada autorização de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º O disposto no inciso II do caput deste artigo deverá ser comprovado na fase de habilitação da empresa vencedora.

§ 4º Não será exigida a subcontratação quando esta for considerada inviável, não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

§ 5º São vedadas:

I - a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas de empresas específicas;

II - a subcontratação de pessoa jurídica que tenha participado da licitação.

§ 6º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas poderão ser destinados diretamente aos beneficiários subcontratados, desde que previsto no instrumento convocatório.

Art. 9º Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, denominada "cota reservada", para a contratação de beneficiários, sendo que a aplicação da "cota reservada", a critério da Administração, poderá incidir sobre cada item(ns)/lote(s) ou sobre o total do objeto da licitação.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação dos beneficiários na totalidade do objeto desde que sejam vencedores dos certames.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º Para as Atas de Registro de Preços que contemplem cotas reservadas e cotas abertas à ampla concorrência para um mesmo item, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada seja inadequada para atender às quantidades ou condições do pedido, justificadamente.

Art. 10. Os benefícios previstos nos arts. 6º a 9º deste Decreto poderão, justificadamente, ser estendidos, nos termos do edital, para estabelecer a prioridade de contratação, para os beneficiários sediados na Região



DECRETOS

Metropolitana de Jundiaí, nos termos do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.362, de 2021, dentre os demais beneficiários até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido para as contratações em geral, se aplicado, e até o limite de 5% (cinco por cento) para pregão e para as dispensas eletrônicas tratadas pelos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, se aplicado, desde que previsto no instrumento convocatório.

§ 1º Compõem a Região de Metropolitana de Jundiaí os Municípios de Cabreúva, Campo Limpo Paulista, Itupeva, Jarinu, Jundiaí, Louveira e Várzea Paulista.

§ 2º O beneficiário deverá firmar declaração de que está sediado na Região Metropolitana de Jundiaí para usufruir do benefício previsto neste artigo, sem prejuízo da aplicação concomitante do previsto nos arts. 15, 16 e 17 deste Decreto.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o beneficiário sediado na Região Metropolitana, que estiver enquadrado no limite previsto no caput deste artigo, terá prioridade na convocação diante das demais beneficiárias para apresentar proposta de preço inferior àquela considerada a primeira colocada da licitação.

§ 4º A convocação, de que trata o § 3º deste artigo, dar-se-á após a finalização da sessão de lances na ordem de classificação.

§ 5º O beneficiário localizado na Região Metropolitana, que usufruir dele e apresentar valor inferior ao do primeiro colocado, passará a ocupar essa posição no certame.

§ 6º Caso haja recusa do melhor colocado, será consultado o segundo melhor colocado dentro do limite estabelecido e assim, sucessivamente, até que haja aceitação ou esgotados os beneficiários nesta mesma condição.

Art. 11. Não se aplica o disposto nos arts. 7º ao 10 deste Decreto quando:

I - no planejamento da contratação verificar-se não haver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como beneficiários sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para os beneficiários não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for inexigível ou dispensável, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, executando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 75 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita, preferencialmente, com beneficiários;

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar as metas que orientaram este Decreto;

V - a licitação anterior for deserta ou fracassada.

§ 1º A não aplicação dos benefícios de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, nas hipóteses dos incisos I, II e IV do caput deste artigo, depende de justificativa devidamente motivada e subscrita pela autoridade responsável pela homologação da licitação e/ou pelo Diretor do Departamento responsável pelas licitações e/ou Chefia de Divisão por este último designada.

§ 2º Para o disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - o preço ofertado para a cota reservada apresentar-se superior ao valor estabelecido como referência e/ou for mais de 10% (dez por cento) superior ao menor preço final para a cota de ampla concorrência;

II - se revelar comprovadamente antieconômica.

Art. 12. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para os beneficiários deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 13. No âmbito da Administração Direta, a Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas deverá promover, juntamente com a Companhia de Informática de Jundiaí - CIJUN, os procedimentos para a adequação do sistema de licitações e contratos, que atenda as demandas deste Decreto, o qual serão seguidos pelos órgãos e entidades da Administração Indireta que se utilizarem do Sistema Compra Aberta (Autarquias, Fundações e Consórcios Públicos).

Art. 14. A falsidade das declarações prestadas pelos beneficiários, para se valer da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, poderá caracterizar o crime de que trata o art. 299 do Código Penal, sem prejuízo do enquadramento em outras figuras penais e da aplicação das sanções administrativas previstas na legislação pertinente, observado o devido processo legal e implicará, também, o afastamento do licitante, se o fato vier a ser constatado durante o trâmite da licitação.

Art. 15. O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração Pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

Art. 16. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como beneficiária dar-se-á nas condições:

I - do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º;

II - de agricultor familiar nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III - de produtor rural pessoa física conforme a Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - de microempreendedor individual nos moldes do §1º do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006; e

V - de sociedade cooperativa de consumo em consonância com o art. 34 da Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Parágrafo único. Para o enquadramento, a empresa deverá emitir declaração, sob as penas da Lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação específica, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, nos termos do art. 3º deste Decreto, bem como de que não apresenta nenhuma das restrições do regime diferenciado e favorecido, dispostas no § 4º do art. 3º da Lei Complementar em referência, comprometendo-se a informar a Administração caso perca essa qualificação.

Art. 17. As disposições deste Decreto e dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, não serão aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Parágrafo único. Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 18. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas, que poderá expedir normas complementares e disponibilizar informações adicionais.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor em 01 de março de 2023, para fins da aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Todos os procedimentos administrativos que ainda estejam sob a égide da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas, ficam regidos por essas Leis e pelos Decretos Municipais:

I - Decreto nº 26.852, de 21 de março de 2017;

II - Decreto nº 27.080, de 26 de setembro de 2017;

III - Decreto nº 27.427, de 13 de abril de 2018, e

IV - Decreto nº 28.701, de 27 de dezembro de 2019.



DECRETOS

Art. 20. Ficam revogados os seguintes Decretos, a partir de 01 de abril de 2023:

- I - Decreto nº 26.852, de 21 de março de 2017;
- II - Decreto nº 27.080, de 26 de setembro de 2017;
- III - Decreto nº 27.427, de 13 de abril de 2018, e
- IV - Decreto nº 28.701, de 27 de dezembro de 2019.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

SIMONE ZANOTELLO DE OLIVEIRA
Gestora da Unidade de Administração
e Gestão de Pessoas

Registrado na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, e publicado na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Gestor da Unidade da Casa Civil

DECRETO Nº 32.570, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2023

Regulamenta os arts. 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços, para contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta (Autarquias, Fundações e Consórcios Públicos) do Município de Jundiaí.

LUIZ FERNANDO MACHADO, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, face ao que consta do Processo Eletrônico SEI nº PMJ.0024888/2022, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, -----

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta os arts. 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços, para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta (Autarquias, Fundações e Consórcios Públicos) do Município de Jundiaí, sendo que na hipótese de utilização de recursos federais deverá ser observado o regramento editado pela União.

Adoção

Art. 2º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado quando julgado pertinente pela Administração, respeitadas as hipóteses e restrições dos artigos 82 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 2021, em especial:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, por quantidade de horas de serviço ou postos de trabalho, ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, via a compra centralizada ou nacional; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. No caso de contratação de obras e serviços de engenharia, o Sistema de Registro de Preços poderá ser utilizado desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou executivo padronizado, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

CAPÍTULO II DA FASE PREPARATÓRIA

Registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação

Art. 3º Excepcionalmente e motivadamente, será permitido o registro de preços, com a indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, restrito às seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

Parágrafo único. Nas situações referidas no caput deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

Adjucação por item

Art. 4º O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto por grupo de itens (lote) somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput deste artigo e observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§ 2º A pesquisa de que trata o § 1º deste artigo deverá ser realizada sempre que o intervalo entre a demanda e a data de assinatura da ata de registro de preços ou entre a demanda e a pesquisa de preços anterior ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias.

Da divulgação e da intenção de registro de preços

Art. 5º Na fase preparatória do processo licitatório que vise ao registro de preços com a participação de, pelo menos, mais um órgão ou entidade, deverá ser realizado procedimento público de Intenção de Registro de Preços - IRP, mediante divulgação pelo órgão gerenciador em seu sítio oficial, visando à possibilidade de que, no prazo de 8 (oito) dias úteis, outros órgãos ou entidades manifestem o interesse de participar da respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º Caberá ao órgão ou entidade gerenciadora a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços - SRP, em especial:

I - realizar procedimento público de IRP, estabelecendo, quando for o caso, o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

II - aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à IRP:

a) os quantitativos considerados ínfimos;

b) a inclusão de novos itens; e

c) os itens de mesma natureza, mas com modificações em suas especificações;

III - deliberar quanto à inclusão posterior de outros órgãos ou entidades que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da intenção de registro de preços, observado o §2º do art. 86 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

IV - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, determinando a estimativa total de quantidades da contratação;

V - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da